



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03368/25 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO  
**ASSUNTO:** Consulta sobre a utilização dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)  
**INTERESSADO:** Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.646.905 -\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de fevereiro de 2026.

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) PARA CUSTEAR DETERMINADAS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS ESSENCIAIS. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. EXCEPCIONALIDADE. RESPOSTA EM TESE, EM VIRTUDE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA NECESSIDADE DE FIRMAR POSICIONAMENTO A RESPEITO DO ASSUNTO SUBMETIDO À CONSULTA DO TCERO. DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADES PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). CUSTEIO DA MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA QUE NÃO CONFIGURA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PERMANENTE. APLICAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. POSSIBILIDADE.

1. Muito embora o TCERO não venha conhecendo de consulta que verse sobre caso concreto, excepcionalmente no presente caso, o fato de sugerir a existência de caso concreto pode ser mitigado, diante da relevância da matéria e da necessidade de se firmar posicionamento sobre o assunto, além do que os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

2. A utilização dos recursos da CFEM para custear a contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) voltada ao apoio técnico-operacional de projetos ambientais e de interesse público é legal e legítima, desde que não configure contratação de pessoal permanente, nem burla à regra do art. 8º da Lei nº 7.990/1989.

3. É possível a aplicação da CFEM na contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, por empresa regularmente contratada, em consonância com os objetivos de infraestrutura e proteção ambiental que orientam a compensação mineral, e com observância às disposições legais aplicáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária virtual realizada no período de 23 a 27 de fevereiro de 2026, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, por unanimidade, em consonância com o voto do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva;

**É DE PARECER** que se responda à consulta nos seguintes termos:

**1) O Município poderá utilizar os recursos repassados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para custear a contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) voltada ao apoio técnico-operacional na execução de projetos ambientais e de interesse público?**

Resposta:

A utilização dos recursos da CFEM para custear a contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) voltada ao apoio técnico-operacional de projetos ambientais e de interesse público é legal e legítima, desde que não configure contratação de pessoal permanente, nem burla à regra do art. 8º da Lei nº 7.990/1989.

**2) Poderá o Município aplicar recursos da CFEM na contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário (pessoa jurídica)?**

Resposta:

É admissível a aplicação da CFEM na contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, por empresa regularmente contratada, em consonância com os objetivos de infraestrutura e proteção ambiental que orientam a compensação mineral, e com observância às disposições legais aplicáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2026.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 03368/25 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO  
**ASSUNTO:** Consulta sobre a utilização dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)  
**INTERESSADO:** Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.646.905 -\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 de fevereiro de 2026.

### RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO, Senhor Weliton Pereira Campos, com o escopo de obter esclarecimentos sobre a legalidade da utilização dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Para tanto, o Consulente indaga o seguinte<sup>1</sup>:

Considerando a intenção do Município em utilizar os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para custear a contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) voltada ao apoio técnico-operacional na execução de atividades ambientais e de interesse público tais como:

- a) Recuperação de nascentes e rios;
- b) Operação de Viveiro municipal;
- c) Coleta de resíduos sólidos em áreas urbanas e distritos;
- d) Transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário.

Considerando ainda a determinação contida na Lei Federal nº 14.026/2021, que estabelece o encerramento dos lixões em todo o território nacional, cumpre esclarecer:

O Município não dispõe de equipe técnica e operacional suficiente, tampouco de orçamento capaz de suportar a execução direta de tais serviços, os quais são indispensáveis à preservação ambiental, à saúde pública e à qualidade de vida da população.

A utilização da mão de obra braçal mostra-se estratégica e imprescindível para a efetividade dos projetos ambientais desenvolvidos, visto que possibilita a execução direta das atividades práticas que sustentam os programas do município. As contratações asseguram a continuidade de ações estruturantes, dentre as quais destacam-se:

- a) Projeto de Recuperação de Nascentes do Rio: execução de serviços de desassoreamento; drenagem com manta bidin; instalação de tubulações de encanação; colocação de pedras rachão para impermeabilização e proteção do fluxo hídrico; cercamento das áreas de nascente por meio da perfuração do solo, fixação de estacas e instalação de arames lisos e catracas; visitas técnicas em propriedades para acompanhamento das áreas em recuperação; plantio de mudas e adubação. Tais atividades

<sup>1</sup> Fls. 3/4 dos autos (ID 1830446).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

demandam esforço físico contínuo e especializado, indispensável para garantir a preservação dos recursos hídricos.

b) Operação de Viveiro Municipal: com equipe responsável pela produção de mudas nativas, incluindo enchimento de sacolas, irrigação, controle de pragas (formigas e brocas), aplicação de adubo e seleção de espécies destinadas ao reflorestamento, arborização urbana e recuperação de áreas degradadas. A atividade braçal neste contexto assegura o abastecimento contínuo de mudas para ações ambientais do município.

c) Serviços de coleta de resíduos e detritos urbanos: em apoio às equipes de garis, realizando coleta porta a porta tanto na zona urbana quanto na zona rural. Essa frente de trabalho é indispensável para a manutenção da limpeza pública, mitigação de impactos ambientais e promoção da saúde coletiva da população.

d) Equipe de apoio e manutenção do sistema de abastecimento de água nos distritos: que executa atividades de ampliação e manutenção da rede de distribuição, controle do fornecimento, além do tratamento e distribuição de água potável às comunidades. A participação da mão de obra braçal é fundamental para garantir o pleno funcionamento do sistema e a segurança hídrica da população.

Ante o exposto, nos dirigimos ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a seguinte indagação:

1 - O município poderá utilizar do recurso repassado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para pagamento de contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) para apoio técnico-operacional para execução de projetos ambientais e de interesse público?

2 - Poderá também utilizar recursos da CFEM na contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário (pessoa jurídica), conforme previsto na Lei Federal nº 14.026/2021?

2. A consulta encontra-se instruída com o Parecer nº 665/PGM/2025<sup>2</sup>, emitido pela Procuradoria Geral do Município, que opinou pela realização de consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para dirimir os questionamentos formulados, *verbis*<sup>3</sup>:

Nesta linha de entendimento, percebe-se uma orientação de diversos setores para que a destinação da CFEM traduza-se em ações e programas voltados a melhorias da realidade local e recomposição das perdas ambientais decorrentes da referida exploração. Os valores podem ser aplicados em projetos de infraestrutura, meio ambiente, saúde e educação que tragam benefícios diretos ou indiretos à comunidade.

Entretanto, verifica-se que os autos não apresentam qualquer projeto concreto demonstrando a forma como tais recursos serão utilizados, tampouco detalham os critérios e procedimentos para a contratação da mão de obra terceirizada referida. Diante disso, esta Procuradoria recomenda que seja realizada consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando que a aplicação dos recursos da CFEM está sujeita à fiscalização por parte daquele órgão de controle.

Percebe-se que a utilização das receitas decorrentes de compensações financeiras CFEM estão disciplinadas no artigo 8º da Lei nº 7.990/89, exigindo-se do gestor atenção as vedações impostas pela legislação, destinando os recursos em prol da coletividade, sem desvirtuamentos dos comandos legais.

<sup>2</sup> Fls. 8/13 dos autos (ID 1830446).

<sup>3</sup> Fl. 13 (ID 1830446).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por fim, em pesquisa realizada, verificou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Pará já se manifestou, em sede de consulta formulada por municípios, nos seguintes termos:

Inobstante os posicionamentos fixados em sede de resposta aos quesitos formulados, apesar da regra ordinária estabelecida, exigem à lembrança aos ordenadores de despesa, no sentido de que deverão, tais contratações e/ou aquisições, serem devidamente precedidas do competente processo licitatório.

Reitera-se, ainda, o entendimento, sob o prisma de recomendação, no sentido de que as gestões municipais, envolvendo não somente o Poder Executivo, como também o Poder Legislativo, na construção das normas de planejamento e orçamento, venham fixar a destinação de parte das receitas anuais da CFEM, para o desenvolvimento de políticas públicas que visem mitigar/recuperar o meio ambiente degradado pela ação minerária e assegurar a implementação de obras estruturantes, as quais possam, para além de melhorar a qualidade de vida da população municipal, servir de incentivo e atração ao desenvolvimento de outras atividades econômicas renováveis e, com isso, paulatinamente reduzir a dependência econômica e de geração de emprego do ente federativo.

Portanto, de posse da documentação que instrui o presente processo, esta Procuradoria manifesta no sentido de que seja realizada consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à correta aplicação dos recursos oriundos da CFEM.

3. Em sede de juízo preliminar de admissibilidade, proferi a Decisão Monocrática nº 0135/2025-GCFCS/TCE-RO<sup>4</sup>, e constatei a observância dos requisitos de admissibilidade, exceto quanto ao fato de que a consulta versa sobre caso concreto. Porém, diante da relevância da matéria, entendi que, excepcionalmente no presente caso, essa barreira poderia ser ultrapassada para firmar entendimento sobre o assunto consultado, razão pela qual determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0241/2025-GPGMPC<sup>5</sup>, subscrito pelo Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, emitiu manifestação nos autos opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto, porém, caso superada essa fase, analisou o mérito processual, concluindo da seguinte forma:

46. Diante dos fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas opina:**

**I** – pelo *não conhecimento* da consulta, à míngua do parecer jurídico ou técnico exigido pelo art. 84, § 1.º, do RITCERO, com arquivamento do feito e ciência do consulente;

**II** – Acaso superado o óbice processual, **no mérito**, seja respondida a consulta nos seguintes termos:

a) Legal e legítima a utilização dos recursos da CFEM para custear a contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) voltada ao apoio técnico-operacional de projetos ambientais e de interesse público, desde que não configure contratação de pessoal permanente, nem burla à regra do art. 8º da Lei nº 7.990/1989.

b) Igualmente admissível a aplicação da CFEM na contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, por empresa regularmente contratada, em

<sup>4</sup> ID 1835159.

<sup>5</sup> ID 1857811.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consonância com os objetivos de infraestrutura e proteção ambiental que orientam a compensação mineral, e com observância às disposições legais aplicáveis.

É o Relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5. Como se vê, o Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste/RO consulta este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de utilização dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para custear determinadas contratações e serviços ambientais essenciais, diante da falta de equipe própria e de orçamento suficiente.

6. Preliminarmente, torna-se necessário verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade da presente consulta. Nota-se que a situação submetida à resposta deste Tribunal de Contas diz respeito a caso concreto, como se infere do teor dos questionamentos formulados, veja-se:

O Município não dispõe de equipe técnica e operacional suficiente, tampouco de orçamento capaz de suportar a execução direta de tais serviços, os quais são indispensáveis à preservação ambiental, à saúde pública e à qualidade de vida da população.

/.../

b) Operação de Viveiro Municipal: com equipe responsável pela produção de mudas nativas, incluindo enchimento de sacolas, irrigação, controle de pragas (formigas e brocas), aplicação de adubo e seleção de espécies destinadas ao reflorestamento, arborização urbana e recuperação de áreas degradadas.

/.../

c) Serviços de coleta de resíduos e detritos urbanos: em apoio às equipes de garis, realizando coleta porta a porta tanto na zona urbana quanto na zona rural.

/.../

1 - O município poderá utilizar do recurso repassado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para pagamento de contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) para apoio técnico-operacional para execução de projetos ambientais e de interesse público?

2 - Poderá também utilizar recursos da CFEM na contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário (pessoa jurídica), conforme previsto na Lei Federal nº 14.026/2021?

6.1 Em sede de juízo preliminar de admissibilidade, nos termos da Decisão Monocrática nº 0135/2025-GCFCS/TCE-RO, reconheci que a presente consulta demonstra versar sobre caso concreto e este Tribunal de Contas não tem respondido consulta que trata de caso concreto, no entanto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de firmarmos um posicionamento a respeito do assunto, entendi que tal constatação poderia ser mitigada para que os questionamentos sejam respondidos em tese, considerando, ainda, que os demais requisitos de admissibilidade foram observados, como, por exemplo, se encontrar formulada por autoridade competente, referir-se a tema de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

competência do TCERO e estar instruída com o parecer técnico ou jurídico, conforme arts. 84 e 85 do RITCERO.

6.2 Por tal motivo, entendo que, excepcionalmente, a Consulta **deve ser conhecida** por esta Corte de Contas e respondida em tese, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do mesmo regramento regimental, no sentido de que a resposta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

7. No mérito, convém observar que a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) foi estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 20, § 1º, e é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios, *verbis*:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

8. Portanto, a CFEM possui natureza jurídica de uma receita patrimonial, configurando uma relação de caráter não tributária, justamente por estar caracterizada como uma contraprestação pelo uso econômico ou exploração de recursos minerais, com previsão constitucional e regida por normas de direito administrativo, constitucional e patrimonial, não de direito tributário. Nesse sentido, anote-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. ESTADO PATRIMONIAL. ROYALTIES. REGIME CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. RECEITA PÚBLICA NÃO TRIBUTÁRIA. RECEITAS ORIGINÁRIAS DA UNIÃO. RECEITAS TRANSFERIDAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES E CONFRONTANTES. RATEIO FEDERATIVO. LEI FEDERAL E ORDINÁRIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Os royalties possuem natureza jurídica de receita transferida não tributária de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização. Precedente: RE 228.800, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.11.2011.

2. Os royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios.

/.../

(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4846 ES)

9. A CFEM foi instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, cujo art. 8º, §§ 1º e 2º, veda a aplicação dos recursos oriundos do CFEM em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como o custeio de despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do

Parecer Prévio PPL-TC 00002/26 referente ao processo 03368/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - **ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;**

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Destaquei).

10. Essa vedação é confirmada pelo art. 26, parágrafo único, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que “Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”, a saber:

Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. **É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.** (Sem destaque no original).

11. Além disso, a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que “Define os percentuais da distribuição da compensação financeira” aos entes federativos, define, em seu art. 2º, §§ 2º e 6º, que pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos deverão ser destinados para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico, veja-se:

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão:

/.../

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

/.../

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

/.../

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, **serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.** (Destaquei).

12. A partir das legislações que regulamentam a matéria pode-se extrair que os recursos originários da CFEM devem ser aplicados em favor da coletividade impactada pela atividade explorada,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

observando-se o princípio da vinculação material da despesa, ainda que não haja vinculação orçamentária rígida como ocorre com os impostos.

13. De todo modo, em regra, os recursos da CFEM devem ser utilizados em ações que promovam o desenvolvimento econômico local e regional, a melhoria da infraestrutura urbana e rural, a mitigação dos impactos ambientais, sociais e econômicos da mineração e a diversificação da base produtiva do município, dentre outros relacionados à sustentabilidade ambiental, enfim, as receitas da CFEM devem ser aplicadas em projetos que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação.

14. Por outro lado, a legislação brasileira veda a aplicação dos recursos da CFEM no pagamento de dívidas que não provenham da União e suas entidades, e no pagamento do quadro permanente de pessoal, ressalvado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, prioritariamente, na educação básica pública em tempo integral, inclusive às relativas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na Rede Pública.

15. Evidente que, de acordo com o art. 212, *caput*, da Constituição Federal, concomitante com o art. 77, inciso III, do ADCT, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional.

16. No presente caso, o consulente formulou questionamentos que, em suma, podem ser traduzidos da seguinte forma:

- O Município poderá utilizar os recursos repassados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para custear a contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) voltada ao apoio técnico-operacional na execução de projetos ambientais e de interesse público?

- Poderá o Município aplicar recursos da CFEM na contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário (pessoa jurídica)?

17. O Ministério Público de Contas analisou a consulta com muita propriedade e concluiu da seguinte forma, *verbis*:

II – Acaso superado o óbice processual, **no mérito**, seja respondida a consulta nos seguintes termos:

a) Legal e legítima a utilização dos recursos da CFEM para custear a contratação de mão de obra terceirizada (pessoa jurídica) voltada ao apoio técnico-operacional de projetos ambientais e de interesse público, desde que não configure contratação de pessoal permanente, nem burla à regra do art. 8º da Lei nº 7.990/1989.

b) Igualmente admissível a aplicação da CFEM na contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, por empresa regularmente contratada, em consonância com os objetivos de infraestrutura e proteção ambiental que orientam a compensação mineral, e com observância às disposições legais aplicáveis.

18. Com efeito, acompanho a fundamentação delineada pela Procuradoria-Geral de Contas no parecer constante dos autos, com o fim de robustecer as respostas aos questionamentos apresentados pelo Prefeito de Espigão do Oeste, Senhor Weliton Pereira Campos, destacando os seguintes trechos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14. De início, registre-se que a CFEM consiste, em síntese, em um royalty pago pelas empresas mineradoras pela utilização econômica dos recursos minerais em determinado território<sup>6</sup>, sendo arrecadada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e distribuída mensalmente aos entes beneficiários .

15. No caso dos municípios produtores (onde ocorre a extração), estes são destinatários da maior parcela – atualmente 60% do montante recolhido é creditado ao Município produtor, cabendo 15% ao Estado e 10% à União (os 15% restantes podem ser distribuídos a municípios afetados pela atividade mineradora, ainda que não sejam locais de extração)<sup>7</sup>.

/.../

21. Sua razão de ser, portanto, não é conferir disponibilidade financeira livre ao ente destinatário, mas recompor ou mitigar os impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da atividade extrativa, bem como viabilizar investimentos estruturantes que promovam o desenvolvimento sustentável local e regional.

22. Em tal perspectiva, a compensação financeira vincula-se não à exploração em si, mas aos problemas e encargos públicos adicionais por ela gerados: degradação ambiental, pressão sobre a infraestrutura urbana e de serviços, aumento da demanda por políticas públicas, necessidade de diversificação econômica diante da finitude do recurso explorado etc.

<sup>6</sup> “<sup>2</sup> “A CFEM é paga pelas empresas mineradoras à União pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Em suma, a Compensação Financeira (CFEM) incide sobre o faturamento líquido, que é repassado diretamente à União, não havendo, desse modo, relação alguma com o lucro da empresa.” In: BATALHA, Bernard de Albuquerque Mitton. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais e o tema 69 do STF. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352819/acompensacao-financeira-pela-exploracao-de-recursos-minerais> Acesso em: 08.11.2025”.

<sup>7</sup> “<sup>3</sup> Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017) (...). § 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017) I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017) II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017) III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei no 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017) IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017) V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017) VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017) VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo, ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam: (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022) a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022) b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022) c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

23. Nesse sentido, o jurista Pedro Ataíde afirma que “é importante que *royalties* sejam utilizados em medidas que promovam a diversificação produtiva na localidade mineradora, para que a mineração funcione como aspecto indutor do desenvolvimento, diminuindo a dependência em relação a uma só atividade econômica”<sup>8</sup>.

24. Trata-se, pois, de fonte que, embora originária, possui finalidade teleológica, orientada à melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental e das condições de vida da coletividade diretamente afetada.

25. A jurisprudência consolidada do STF<sup>9</sup> também ressalta que, uma vez transferidos, esses recursos integram a esfera jurídica dos Estados e Municípios beneficiários como receitas próprias, submetidas, entretanto, às balizas legais específicas fixadas pela legislação federal que disciplina a CFEM. Tal competência normativa da União – quanto à instituição, repartição e condições de utilização das compensações – decorre da própria arquitetura constitucional do art. 20, §1º, e dos dispositivos que lhe dão suporte sistemático.

/.../

27. A leitura sistemática do artigo conduz à clara conclusão de que a legislação não impõe uma vinculação específica positiva dos recursos a determinadas áreas de atuação, mas define negativamente os usos proibidos, estabelecendo apenas três exceções expressas às vedações legais: (i) dívidas com a União, (ii) despesas com a educação básica integral, e (iii) capitalização de fundos previdenciários. Fora dessas hipóteses restritivas, o gestor municipal detém discricionariedade vinculada aos fins públicos, devendo assegurar que a aplicação da CFEM atenda ao princípio da supremacia do interesse público e à finalidade compensatória e estruturante da receita.

28. Essa interpretação foi consolidada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) no Parecer n. 01995-21, Processo n. 19650-21<sup>10</sup>, no qual se enfatizou que a norma de regência da CFEM concentra-se em vedar usos indevidos, e não em amarrar a despesa a uma lista taxativa de setores. Segundo a decisão, “a destinação legal do montante arrecadado através da CFEM está voltada à proibição de determinados gastos públicos e não necessariamente à vinculação específica em determinadas áreas”. O TCM/BA destaca, ademais, que os recursos devem ser aplicados em favor da coletividade, “traduzindo-se em ações e programas voltados a melhorias da realidade local e recomposição das perdas ambientais”, com prioridade para investimentos públicos e não despesas de manutenção ordinária.

29. De forma complementar, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), em seus estudos técnicos, ressalta a natureza finalística da CFEM. Segundo o volume 5 da série “Entenda a CFEM”<sup>11</sup>, publicado em 2012, “a CFEM é um instrumento que pode ser utilizado para sanar alguns dos problemas socioeconômicos causados pela exploração mineral”, sendo recomendável que os recursos sejam dirigidos a investimentos que

<sup>8</sup> “7 ATAÍDE, Pedro. Direito mineral. 2. ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2019, pg. 171”.

<sup>9</sup> “8 STF, ADI 6.233-RJ”.

<sup>10</sup> “9 CONSULTA. RECEITAS ORIUNDAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS. DESPESAS. LEI Nº 7990/89. Os recursos relativos à Compensação Financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da legislação específica, não constituem receita livre dos municípios, sendo vedada sua aplicação em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, não se aplicando tais restrições quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e à capitalização de fundos de previdência. Consoante sistemática da matéria, não há vedação para utilização das receitas da CFEM em despesas de capital”.

<sup>11</sup> “10 Disponível: <https://cnm.org.br/storage/biblioteca/ET%20Vol%205%20-%202014.%20Entenda%20a%20CFEM.pdf>  
Acesso em: 08.11.2025”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

promovam melhorias sustentáveis e estruturais no município, com vistas à sua adaptação à atividade extrativa e à preparação para o cenário pós-mineração.

30. Ainda nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), que, ao julgar o Processo n. 932336<sup>12</sup> (sessão de 02.04.2019), firmou entendimento de que, embora a Lei n. 7.990/1989 vede apenas a aplicação da CFEM em pagamento de dívida e em pessoal permanente, cabe ao gestor adotar uma alocação coerente com os objetivos estruturantes da compensação mineral. Conforme consignado na decisão:

A Administração Municipal deveria empregar esses recursos em áreas mais condizentes com os fins para os quais a compensação financeira foi criada, tais como, na diversificação da base produtiva do Município, na melhoria de sua estrutura física e na recuperação do meio ambiente afetado pela exploração mineral.

31. No mesmo julgado, considerou-se irregular a utilização da CFEM em repasses para igrejas e clubes de futebol, por constituírem finalidades alheias ao objetivo da receita. Por outro lado, reconheceu-se como compatível com os fins da CFEM o custeio de serviços de transporte e incineração de lixo hospitalar, por representarem investimento em infraestrutura sanitária local – o que guarda pertinência com a matéria ora examinada, na qual se cogita da destinação de recursos à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos para aterro sanitário.

32. Em reforço, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) manifestou-se de forma objetiva, no Parecer em Consulta TC-006/2025 (Processo TC06393/2024-1), no sentido de que é admissível o uso da CFEM para custear serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, bem como de transporte público municipal,

<sup>12</sup> “<sup>11</sup> AUDITORIA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS CFEM. PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO SEM VINCULAÇÃO A PLANOS QUE PROMOVAM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADES EM OBRAS REALIZADAS COM RECEITAS DOS ROYALTIES. REPASSES PARA IGREJAS. REPASSES PARA CLUBES DE FUTEBOL. DESPESAS NÃO AFETAS À CFEM E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. 1. De acordo com a regra insculpida no art. 8º da Lei n. 7990/89, é irregular a aplicação de recursos advindos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral CFEM no pagamento de dívidas, desde que essas não digam respeito a despesas passíveis de serem custeadas com tais recursos. 2. Embora o art. 8º da Lei n. 7990/89 tenha vedado a utilização de receitas provenientes da CFEM apenas no pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, a Administração Municipal deveria empregar esses recursos em áreas mais condizentes com os fins para os quais a compensação financeira foi criada, tais como, na diversificação de base produtiva do Município, na melhoria de sua estrutura física e na recuperação do meio ambiente afetado pela exploração mineral. 3. A ausência de apresentação dos motivos que determinam a celebração de termo aditivo viola não apenas a regra contida no art. 65, caput, da Lei n. 8666/93, como também o princípio da motivação, o qual orienta as ações da Administração Pública. 4. Segundo o art. 19, I, da Magna Carta, é irregular a realização de repasses financeiros a igrejas, dado que aos Municípios é vedado o estabelecimento de cultos religiosos, bem como a subvenção destes. 5. É irregular a destinação de auxílios financeiros, com recursos originários do pagamento de royalties, para clubes de futebol, por constituírem tais gastos despesas não afetas à CFEM, na medida em que não contribuem para a diversificação da economia, para a recuperação do meio ambiente ou para a melhoria da infraestrutura municipal, além de não se destinarem à promoção do desporto educacional, em afronta ao art. 217, II, da Constituição Federal. 6. Os serviços de transporte e incineração de lixo hospitalar podem ser considerados consentâneos com os propósitos de criação da CFEM, na medida em que favorecem as condições sanitárias da municipalidade, representando um investimento na infraestrutura local. Todavia, são irregulares as sucessivas prorrogações contratuais realizadas sem análise prévia de viabilidade econômica”.

Parecer Prévio PPL-TC 00002/26 referente ao processo 03368/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

por se tratarem de “ações enquadradas no conceito de infraestrutura” e, portanto, compatíveis com os objetivos da compensação mineral<sup>13</sup>.

33. Tais serviços – limpeza urbana e destinação ambientalmente adequada de resíduos – são atividades que guardam nexos de causalidade com os impactos diretos da atividade minerária, sobretudo quando ela acarreta expansão populacional, aumento do consumo e da geração de lixo e pressão sobre a infraestrutura urbana. Nessa linha, o custeio de tais serviços com recursos da CFEM atende ao critério da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação temática com a finalidade da receita.

34. Também no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), a matéria foi enfrentada na Consulta TC/12189/2019, cujo Parecer-C PAC00-4/2023 reafirmou que os recursos oriundos da CFEM devem ser administrados com transparência, em cada exercício financeiro, “em áreas como saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, observadas as balizas constitucionais e legais que lhes são próprias”<sup>14</sup>.

35. A decisão esclareceu que, embora a CFEM não integre o cômputo do mínimo constitucional de educação e saúde, pode – e deve – ser aplicada em investimentos nessas áreas, desde que não haja afronta às vedações do art. 8º da Lei n. 7.990/1989.

36. Em sentido análogo aos julgados, destacando a importância da harmonia entre o direito econômico do desenvolvimento com o direito humano ao desenvolvimento na atividade de extração mineral, entende a doutrina especializada:

A mineração, independente da forma em que realizada, demonstra sinais do direito ao desenvolvimento, pois os minérios são caracterizados pela essencialidade à realização da maior parte das atividades humanas. Tanto é que o Código Florestal considera a mineração como atividade pública e interesse social. Logo, a produção de recursos minerais, por si só, já realiza alguns aspectos do direito ao

<sup>13</sup> “<sup>12</sup> 3. FINANÇAS PÚBLICAS. ROYALTIES. INFRAESTRUTURA. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TRANSPORTE COLETIVO. Parecer em Consulta TC-006/2025 - É possível utilizar recursos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) para custear despesas com a melhoria dos serviços de coleta de resíduos urbanos e de transporte público, por se enquadrarem no conceito de infraestrutura. Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo prefeito municipal de João Neiva, com o objetivo de esclarecer se os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, bem como os de transporte coletivo municipal, podem ser considerados como de “infraestrutura” e, portanto, custeados com recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), nos seguintes termos: 1) Os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos urbanos e serviços para melhorias no transporte coletivo, são caracterizados como de “infraestrutura”, sendo, também, “alcançados”, para serem contempladas pela despesa proveniente da CFEM? O Plenário do TCEES deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do conselheiro relator, por responder à consulta da seguinte forma: 1.1.1 Os serviços de coleta de resíduos urbanos (serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo coleta, transporte, destinação final e varrição) e de transporte público se inserem no contexto de infraestrutura, de sorte que as despesas relacionadas com melhorias promovidas nessas áreas podem ser custeadas com recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. (Parecer em Consulta TC-006/2025, Processo TC-06393/2024-1, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 07/04/2025)”.

<sup>14</sup> “<sup>13</sup> CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – CONHECER – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM) NOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS URBANOS E DE TRANSPORTE PÚBLICO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR. 1. Os serviços de coleta de resíduos urbanos (serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo coleta, transporte, destinação final e varrição) e de transporte público se inserem no contexto de infraestrutura, de modo que as despesas relacionadas com melhorias promovidas nessas áreas podem ser custeadas com recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM)”.

Parecer Prévio PPL-TC 00002/26 referente ao processo 03368/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desenvolvimento. Entretanto, é preciso verificar a forma de realização da mineração, para que os impactos positivos no direito ao desenvolvimento não sejam reduzidos à inserção de recursos minerais no mercado. O desenvolvimento na mineração está relacionado, dentre outros, como os seguintes fatores: (i) cobrança, instituição e aplicação das receitas obtidas nos royalties, (ii) regimes minerários, (iii) condição dos trabalhadores, (iv) respeito às determinações do licenciamento ambiental e (v) realização dos estudos ambientais.<sup>15</sup>

37. Nesse contexto, os precedentes dos Tribunais de Contas estaduais, bem como as orientações técnicas da CNM e estudos especializados, reforçam que a boa aplicação da CFEM deve: a) privilegiar ações estruturantes e compensatórias, voltadas à melhoria da infraestrutura local, saneamento, gestão de resíduos, proteção e recuperação ambiental, mobilidade, desenvolvimento urbano sustentável e fortalecimento de políticas públicas estratégicas; b) preservar a sustentabilidade fiscal e institucional, evitando que receita de natureza extraordinária e finita seja incorporada como fonte permanente de custeio rotineiro; e c) observar os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e as regras gerais das finanças públicas (Lei n. 4.320/1964 e LC n. 101/2000), com transparência, controle e segregação contábil.

38. De todo esse conjunto normativo e jurisprudencial, infere-se que os serviços públicos consultados – apoio operacional em projetos de recuperação de nascentes e viveiros, coleta e transporte de resíduos sólidos, bem como a manutenção de sistemas comunitários de água – possuem aderência direta com as finalidades ambientais, sanitárias e de infraestrutura previstas para a CFEM, não incidindo nas vedações legais e se mostrando, inclusive, recomendáveis enquanto investimentos que mitigam os passivos locais oriundos da exploração mineral.

39. Ressalte-se, ainda, que a contratação se dará por meio de pessoa jurídica regularmente licitada ou contratada, não se tratando de remuneração a servidor público efetivo nem de ampliação indevida do quadro funcional, mas sim da execução pontual e transitória de atividades técnicas e operacionais necessárias à implementação de projetos ambientais e de saneamento básico.

40. Conclui-se, assim, à luz da análise jurídica empreendida, que a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra terceirizada destinada ao apoio técnico-operacional na execução de projetos ambientais e de interesse público — como atividades de recuperação de nascentes, operação de viveiros municipais, coleta de resíduos sólidos e manutenção de sistemas de abastecimento de água — configura despesa alinhada com a finalidade compensatória e estruturante da CFEM.

41. Trata-se de ação voltada à melhoria da infraestrutura ambiental, sanitária e urbana, que reverte em benefício direto à comunidade local e atende aos objetivos legais e constitucionais que norteiam a aplicação dos recursos da compensação mineral.

42. De igual modo, a contratação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, por meio de empresa especializada, é compatível com os fins da CFEM.

43. A medida contribui para o cumprimento das obrigações impostas pela Lei Federal n. 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento), melhora as condições ambientais e sanitárias do município e representa investimento em infraestrutura urbana.

44. Ressalva-se, contudo, que a legalidade da destinação dos recursos está condicionada à observância dos seguintes requisitos: a) respeito às vedações legais expressas, notadamente a proibição de uso para pagamento de dívida (salvo as contraídas com a

<sup>15</sup> “<sup>14</sup> Idem, pg. 174.”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

União) e de despesas com pessoal permanente do quadro do Município; b) realização dos procedimentos de contratação pública nos termos da legislação vigente (Lei n. 14.133/2021 ou outro regime aplicável), com observância do planejamento, motivação e vinculação orçamentária adequada à fonte de recurso CFEM; c) Destinação dos valores a projetos previamente planejados, de interesse público e com transparência, nos termos do art. 2º, § 13, da Lei n. 8.001/90<sup>16</sup> e dos arts. 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e d) Gestão dos recursos, preferencialmente, por meio de fundo específico, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64.<sup>17</sup>

45. Sugere-se, por fim, que o Município promova o registro contábil adequado e a devida prestação de contas dos recursos da CFEM, de forma segregada e transparente, com vistas à plena rastreabilidade e controle social das aplicações, conforme o princípio da accountability e a legislação de finanças públicas.

19. Assim, entendo que, excepcionalmente, esta Consulta deverá ser respondida em tese, na forma do Parecer Prévio em anexo, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do RITCERO, no sentido de que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

### PARTE DISPOSITIVA

20. Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial nº 0241/2025-GPGMPC (ID 1857811), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, entendo que a presente Consulta deva ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste colendo Plenário:

**I – Conhecer** da consulta formulada pelo senhor Weliton Pereira Campos (CPF nº \*\*\*.646.905-\*\*), Prefeito do Município de Espigão do Oeste, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, exceto em relação ao fato de que demonstra tratar de caso concreto, porém, mitigado, excepcionalmente no presente caso, diante da relevância do tema e da necessidade formar entendimento sobre a matéria submetida ao exame deste Tribunal de Contas. Quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

**II – Dar ciência** ao Consultante, ou quem o substituir legalmente, encaminhando-lhes cópia do Voto e do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários para dar cumprimento ao item II, em razão da urgência da matéria;

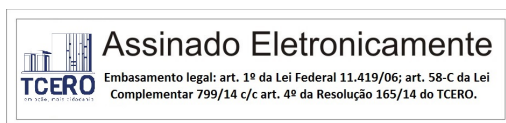
<sup>16</sup> <sup>15</sup> Art. 2º (...). § 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017)”.  
<sup>17</sup> <sup>16</sup> “4. Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64”. TCE/MS – Parecer-C PAC00-4/2023 (Processo TC/12189/2019)”.  
Parecer Prévio PPL-TC 00002/26 referente ao processo 03368/25



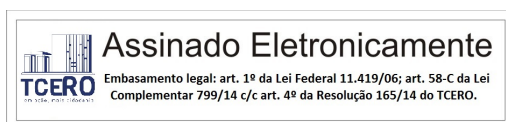
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – Arquivar os autos,** após exauridos os trâmites legais.

Em 23 de Fevereiro de 2026



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR